



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011596-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante GIOVANA PAVAN TOMA, são embargados VLAMIR GILBERTO PAVAN (INVENTARIANTE) e ALICE PIRES DO AMARAL (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 2011596-73.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Giovana Pavan Toma

Embargados: Vlamir Gilberto Pavan e outro

Comarca de Santo André

Voto nº 13347

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do CPC. Omissão inexistente. Prequestionamento ficto. Art. 1.025 do CPC. Aresto mantido. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos declaratórios, em agravo de instrumento, opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DA PARTILHA. Inconformismo da agravante, coerdeira, contra decisão que indeferiu pedido de alienação de bem imóvel antes da partilha. Pleito de reforma. Não acolhimento. Discordância do coerdeiro que inviabiliza o deferimento do pedido. Decisão confirmada. **Recurso não provido.**

Resumidamente, sustenta a embargante que o aresto é omissivo, pois não requereu a expedição de alvará para a venda extrajudicial do imóvel a partilhar. Repassa que não tem interesse em suceder o bem em regime de condomínio e que, por isso, pretende a alienação judicial. Apresenta prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Ausente prejuízo à parte adversa, passo ao julgamento.

O aresto não padece de vício algum.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm por finalidade esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, assim como sanar erro material.

Tais requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelos litigantes.

No caso em tela, apura-se que o acórdão cumpriu a prestação jurisdicional, ao examinar as questões essenciais ao desate da controvérsia, quanto à necessidade de anuência de todos os herdeiros para a alienação do imóvel, judicial ou extrajudicial, antes do encerramento da partilha.

Concernente ao prequestionamento, possível a modalidade ficta, nos moldes do artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

SCHMITT CORRÊA
Relator